

- cos que o divulguem e, paralelamente, sirvam de defesa perante situações ilícitas de destruição, roubo ou mutilação;
- e) Propor a designação dos imóveis de relevante interesse histórico;
- f) Elaborar propostas de definição de uma política de protecção do património histórico-cultural do concelho.

CAPÍTULO II

Artigo 17.º

Do quadro de pessoal

- 1 — A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.
- 2 — A afectação de pessoal a cada unidade orgânica é determinada pelo presidente da Câmara, ouvidos os dirigentes ou chefias intermédias.
- 3 — A distribuição e mobilidade do pessoal, dentro de cada unidade orgânica do serviço, é da competência da respectiva chefia.

Artigo 18.º

Direcção e chefia

- 1 — Os lugares de direcção e chefia serão preenchidos de acordo com as regras legais em vigor.
- 2 — Quando a uma unidade orgânica não corresponda categoria de chefia, competirá a coordenação ao funcionário mais categorizado, ou ao que for designado pelo imediato superior hierárquico.
- 3 — O pessoal de direcção e chefia é responsável perante o presidente da Câmara pela execução e orientação dos diferentes serviços.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 19.º

Criação e implementação das unidades orgânicas

Ficam criadas todas as unidades orgânicas, constantes do anexo 1, que integram a estrutura objecto da presente deliberação, as quais serão instaladas à medida das necessidades e conveniências da Câmara Municipal, tendo em conta as possibilidades facultadas pelo espaço físico e dotação de pessoal, de harmonia com o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril

Artigo 20.º

Adaptação

- 1 — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Regulamento.
- 2 — As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.
- 3 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente, por razões de eficácia, pode a Câmara Municipal proceder à alteração de atribuições dos serviços, mediante deliberação devidamente fundamentada.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

- 1 — Este Regulamento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Edital n.º 217/2002 (2.ª série) — AP. — Dr. Albertino Teixeira da Mota e Silva, presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na actual redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, em sua reunião extraordinária realizada em 14 de Abril e a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária, realizada em 6 de Abril, do corrente ano, deliberaram aprovar o Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das Respectivas Taxas de Compensação, que a seguir se publica.

O presente Regulamento Municipal, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

10 de Abril de 2002. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das Respectivas Taxas e Compensações

Preâmbulo

O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Assembleia Municipal de Celorico de Basto, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das respectivas Taxas e Compensações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Celorico de Basto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço em função de novas operações urbanísticas nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução e têm um carácter estruturante ou estão previstas em plano municipal de ordenamento de território;
- Infra-estruturas especiais — as que devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo

- montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais e não se insiram nas categorias anteriores, ainda que eventualmente previstas em plano municipal de ordenamento de território;
- f) Área bruta de edificação — a soma das superfícies de todos os pisos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo as escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- g) Corpo saliente é a parte de uma edificação avançada do plano da fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado destinado a aumentar a área de edificação;

CAPÍTULO II

Isenções e dispensa de licença ou autorização

Artigo 3.º

Isenção

Estão isentas de licença ou autorização as obras e actos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 4.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, o município pode dispensar de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se de escassa relevância urbanística as obras relativas às seguintes edificações:

- Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- Estufas de jardim, abrigos para animais domésticos, de estimação, de caça ou de guarda, com área não superior a 6 m²;
- Alpendres e anexos destinados a arrecadação ou estacionamento, com área não superior a 25 m², quando implantados em local previsto para o efeito em operação de loteamento ou plano de pormenor, desde que a sua altura, cobertura incluída, não ultrapasse 3,5 m ou a altura do muro de vedação a que fiquem adjacentes, e o pé-direito seja igual ou inferior a 2,4 m;
- As referidas na alínea anterior e as edificações simples, especialmente de interesse agrícola, como tanques, eiras, ramadas, pérgulas, terraços, muros e outras obras congêneres, localizadas em área não abrangida por plano de pormenor ou alvará de loteamento, desde que o seu dimensionamento obedeça ao estabelecido na alínea anterior e a sua implantação respeite os alinhamentos e afastamentos fixados na lei e nos regulamentos para o local.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — A realização das obras referidas no artigo anterior, bem como as mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, estão sujeitas ao regime de comunicação prévia ao município, nos termos dos artigos 34.º a 36.º daquele diploma.

2 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os elementos referidos nas alíneas seguintes, devidamente assinados por técnico legalmente habilitado e acompanhados do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 10.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação:

- Memória descritiva;
- Plantas de localização a extrair do instrumento de gestão territorial vigente para o local ou da planta anexa ao alvará de loteamento, se for o caso;

- Peça gráfica que caracterize a obra de forma sucinta e esclarecedora, designadamente quanto à sua implantação, dimensões e afastamentos.

Artigo 6.º

Destaque

1 — O requerimento relativo a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio situada em área fora de perímetro urbano deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Certidão da conservatória do registo predial;
- Planta topográfica de localização à escala de 1:500, a qual deve delimitar as áreas totais do prédio e da parcela a destacar, bem como indicar as respectivas superfícies e confrontações;
- Plantas de localização a extrair do instrumento de gestão territorial vigente para o local.

2 — O disposto no número anterior é extensivo ao requerimento relativo a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela que se situe em perímetro urbano, caso os elementos referidos não constem do respectivo processo de licenciamento.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 7.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 8.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, e é instruído com os elementos exigidos pela legislação em vigor.

2 — Os elementos que instruem cada processo são apresentados em duplicado, aos quais acrescem tantas cópias quantas as entidades exteriores ao município a consultar.

3 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à correcta compreensão do mesmo, nomeadamente:

- Planta de implantação da operação urbanística, em suporte papel e suporte digital, à escala 1/200 ou superior, a qual deverá indicar:

A delimitação da propriedade na sua totalidade;

A inscrição de todas as confrontações;

A área a ocupar pela construção, incluindo corpos balançados, afastamentos, varandas, tudo devidamente cotado;

A orientação da construção;

As infra-estruturas existentes;

A localização prevista para a fossa séptica e a captação de águas que eventualmente exista no lote ou nos lotes vizinhos;

Os acessos e arruamentos devidamente cotados;

A indicação dos lugares de estacionamento a criar no exterior do edifício;

A planta deverá ainda estar geo-referenciada.

- Fotografias, com um mínimo de dois, obtidas de ângulos opostos, que abranjam a envolvente e a parte do terreno onde se insere a pretensão, tendo os arranques da confrontação com o arruamento público devidamente sinalizados.
- Os alçados, quando exigíveis, deverão indicar o seguimento das fachadas de edifícios ou vedações contíguas, quando os houver, na extensão mínima de 10 m.

4 — A estimativa orçamental a entregar com o projecto de arquitectura deverá ter em conta 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção, para efeitos de cálculo de rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o concelho de Celorico de Basto e actualizado anualmente por portaria governamental.

CAPÍTULO IV

Procedimentos e situações especiais

Artigo 8.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento cujos lotes se destinem exclusivamente à construção de habitação, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 1 ha;
- b) 10 fogos;
- c) 10 % da população do perímetro urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 9.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, consideram-se geradores de impacto semelhante a uma operação de loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que:

- a) Disponham, no seu conjunto, de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes;
- b) Contenham três ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior;
- c) Apesar de funcionalmente ligados ao nível do subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como edificações autónomas acima do nível do terreno.

Artigo 10.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, são dispensados de apresentação de projecto de execução, os casos de escassa relevância urbanística previstos no artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 11.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser sempre instruído com as telas finais do projecto de arquitectura, e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justificarem.

2 — Para os efeitos do número anterior consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondam, exactamente, à obra executada.

3 — As telas finais devem ser entregues em suporte papel e em suporte digital — CD ou ZIP — contendo no seu exterior e claramente visível a indicação do nome do requerente, local e tipo da obra, e número do processo respectivo.

Artigo 12.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

1 — Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal poderá autorizar que os projectos de operações de loteamento urbano que não excedam, cumulativamente, 10 fogos ou uma área de 0,4 ha, possam ser elaborados por equipa multidisciplinar que inclua um arquitecto e um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil.

2 — Fica a dispensa da inclusão do arquitecto paisagista na equipa multidisciplinar, condicionada à previsão pelo projecto da execução de caldeira e fornecimento da respectiva árvore por cada 10 m lineares de arruamento sendo os restantes parâmetros de dimensionamento os constantes da legislação específica aplicável.

CAPÍTULO V

Condicionantes urbano-arquitectónicas

Artigo 13.º

Profundidade das edificações

1 — A profundidade das edificações em banda não poderá exceder 15 m, com excepção da cave, que poderá ocupar até dois terços da profundidade do terreno, com o máximo de 30 m.

2 — Nas construções recuadas relativamente ao arruamento, o espaço compreendido entre a fachada do edifício e o arruamento não é considerado para efeitos do previsto no número anterior.

3 — Em situações excepcionais, devidamente justificadas tecnicamente, poderá a Câmara Municipal autorizar a ultrapassagem do limite imposto pelo n.º 1 relativamente à profundidade da cave, desde que esta se destine exclusivamente a estacionamento.

Artigo 14.º

Anexos

1 — Sem prejuízo de outros limites, nomeadamente resultantes da aplicação de instrumentos de gestão territorial, a construção de pequenos edifícios (anexos), a implantar nos logradouros dos prédios, destinados a arrumos, estacionamento automóvel coberto e outras funções de apoio à habitação, deverá respeitar as seguintes condições:

- a) Só será permitida a sua construção em terreno ou lote para habitação em simultâneo ou após aprovação pela Câmara Municipal da habitação correspondente;
- b) Só poderão ter um piso, o pé-direito máximo de 2,40 m e a altura, cobertura incluída, de 3,50 m;
- c) Não poderão ultrapassar o maior dos seguintes valores: 50 m² ou 5% da área do logradouro do lote ou parcela, com o máximo de 100 m².

Artigo 15.º

Edifícios de utilização mista

1 — Nas edificações mistas, as zonas destinadas a comércio serão exclusivamente admitidas em rés-do-chão.

2 — Nas edificações de utilização mista não serão admitidos acessos verticais comuns às várias funções.

Artigo 16.º

Estacionamento automóvel

1 — O estacionamento automóvel exigido por instrumentos de gestão territorial ou por legislação específica aplicável, será obrigatoriamente coberto, e o espaço individual de estacionamento deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 × 4,50 m.

2 — Quando a área de estacionamento se situar em cave, a inclinação máxima da rampa de acesso será de 15°, devendo todo o seu desenvolvimento ser no interior do lote ou parcela.

3 — Os lugares de estacionamento automóvel coberto constarão dos títulos de propriedade dos fogos, estabelecimentos ou escritórios, não podendo ser vendidos separadamente, a não ser que sejam individualizados e o seu número seja superior ao exigido pelo instrumento de gestão territorial em vigor para a área.

4 — Os lugares de estacionamento exteriores quando por lei devam ser integrados no domínio público, não poderão ser vedados, reservados ou transaccionados pelos particulares.

5 — As obras de reconversão, reconstrução, recuperação, alteração e ampliação localizadas na malha urbana consolidada poderão ficar isentas das exigências definidas nos pontos anteriores desde que seja tecnicamente justificado, e aceite pela Câmara Municipal, por razões exclusivamente de ordem cadastral ou topográfica ou, ainda, por razões relacionadas com a preservação do património ou por inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção.

Artigo 17.º

Aproveitamento da cobertura e terraços

1 — Em edifícios de cobertura plana poderá ser permitida a utilização desta como terraço, para a instalação de dependência destinada à maquinaria dos ascensores, extracção forçada ou ou-

tras infra-estruturas do prédio, podendo ainda ser utilizada como espaço de lazer, individualizado ou não, dos utentes do prédio.

2 — Sempre que os terraços sejam utilizáveis as respectivas guardas não poderão ter uma altura inferior a 1,10 m.

3 — Não é permitida a utilização de coberturas de anexos como terraços acessíveis.

Artigo 18.º

Tratamento e secagem de roupas

Em todos os edifícios destinados a habitação colectiva será obrigatório prever uma área específica para o tratamento e secagem de roupas, comum ou individualizada.

Artigo 19.º

Armazenamento e depósito de lixos

1 — Em todos os edifícios destinados a habitação colectiva ou utilização mista será obrigatório prever uma área específica para o armazenamento e depósito diário de lixos, em contentor de modelo e dimensões a aprovar pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

2 — Os compartimentos ou áreas a que se refere este artigo deverão ser facilmente acessíveis desde o arruamento de serviço, ser bem ventilados e possuir disposições apropriadas para a sua lavagem frequente.

Artigo 20.º

Saliências em construções à face de arruamentos

1 — Não são permitidas saliências de construção nas fachadas confinantes com arruamentos que não possuam passeios.

2 — a) Nas fachadas confinantes com arruamentos que possuam passeios ou com outros lugares públicos sob administração municipal são admissíveis saliências tais como corpos salientes, varandas, ornamentos, palas, beirais, cornijas ou toldos desde que obedeçam às regras ora definidas.

b) Sempre que existam beiradas dos telhados em fachadas confinantes com arruamentos ou outros lugares públicos sobre administração municipal, deverão as mesmas possuir um sistema de recolha das águas pluviais.

c) Nas fachadas, para efeitos de localização e extensão dos corpos salientes, consideram-se duas zonas, uma inferior e outra superior, separadas por um plano horizontal, cuja altura acima do passeio será ao nível do pavimento do 1.º andar e nunca inferior a 3 m a partir da cota do passeio, não sendo aceitável qualquer corpo saliente na zona inferior.

3 — Os corpos salientes e varandas em paredes à face de arruamentos com passeios só são de admitir em ruas com largura igual ou superior a 9,7 m (faixa de rodagem mais passeios) e em fachadas com mínimo de 6 m de largura.

4 — As varandas, os corpos salientes e palas em fachadas confinantes com arruamentos não devem ultrapassar 1,20 m, e obrigatoriamente nunca poderão ser superiores a metade da largura do passeio, devendo ser interrompidos pelo menos a uma distância do limite das empenas laterais, do terreno ou prédios adjacentes nunca inferior ao dobro do balanço respectivo com o mínimo de 1,50 m.

5 — Independentemente do definido no número anterior, em caso algum os corpos salientes, varandas ou palas podem exceder um plano vertical paralelo à fachada e a uma distância de 0,40 m do limite da guia do passeio.

6 — No caso dos corpos salientes e varandas em fachadas posteriores estes devem ser interrompidos a uma distância de 1,50 m da empena e nunca inferior ao dobro do balanço respectivo.

Artigo 21.º

Muros e vedações

1 — Os muros de vedação confinantes com via pública não poderão exceder a altura de 1,10 m, extensiva aos muros laterais divisórios de propriedade na parte correspondente ao recuo da edificação; acima dessa altura apenas será permitida a utilização de sebes vivas ou elementos vazados, até à altura máxima de 1,80 m.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos estéticos e ou funcionais da urbanização local, a Câmara Municipal poderá impor outras alturas para as vedações e sebes.

3 — Os muros não confinantes com o espaço público não poderão ter uma altura superior a 2 m, observada apenas para além do alinhamento da construção.

4 — No caso dos muros de vedação de terrenos de cota natural superior à do arruamento, poderá a Câmara Municipal permitir que o muro ultrapasse a altura definida, não podendo, contudo, exceder 0,90 m acima da cota natural do terreno, não se considerando aterros eventualmente feitos.

Artigo 22.º

Alinhamentos

1 — Sem prejuízo do estipulado por demais legislação aplicável, os alinhamentos obrigatórios serão os seguintes:

- Em perímetros urbanos, quando se pretenda construir em parcelas confinantes com arruamento de largura inferior a 9,70 m o alinhamento obrigatório da construção ou muros de vedação é definido por uma linha paralela ao eixo da via e à distância de 4,85 m desta, devendo o proprietário construir passeio com largura de 1,60 m;
- Nas restantes zonas do concelho, quando se pretende construir em parcelas confinantes com vias de largura inferior a 8 m, o alinhamento obrigatório de muros de vedação será definido por linha paralela ao eixo da via e à distância de 4 m deste, devendo a edificação respectiva garantir um afastamento de 6 m ao eixo da via;
- Em casos de colmatação e desde que haja justificação técnica, poderá a Câmara Municipal autorizar alinhamentos com distâncias inferiores às referidas;
- O espaço fronteiro ao edifício ou ao muro de vedação será do domínio público, devidamente tratado, não sendo emitida licença de utilização sem que o mesmo esteja devidamente pavimentado de acordo com o definido em projecto de arranjos exteriores.

Artigo 23.º

Materiais

1 — A cor, textura e variedade de materiais a aplicar nas fachadas ou empenas, coberturas e beirados de qualquer construção, quando nela se executem obras que impliquem pinturas, caiações ou revestimentos exteriores deve subordinar-se ao conjunto em que estiver integrada, de modo a obter harmonia formal e cromática.

2 — É unicamente permitida a combinação de até três cores na mesma construção.

3 — A telha de fibrocimento apenas é permitida na cobertura de armazéns, estábulos ou edifícios de utilização e aproveitamento agrícola situados fora dos perímetros urbanos.

4 — Em casos excepcionais e desde que a arquitectura do edifício a construir assim o justifique serão permitidas coberturas em terraço nos novos edifícios ou coberturas em chapa de fibrocimento desde que a cobertura fique oculta por platibanda.

Artigo 24.º

Marqueses

1 — Não é permitido o fecho de varandas ou terraços acessíveis em fachadas principais, sendo o licenciamento em outras situações dependente do cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente do RGEU e instrumentos de gestão territorial.

2 — O fecho de andares recuados em relação ao plano das fachadas só será permitido se, além de cumpridas todas as exigências legais e regulamentares, for considerado pela Câmara Municipal que a solução proposta não afecta, do ponto de vista estético, o edifício e a sua envolvente.

3 — Em edificações submetidas ao regime da propriedade horizontal não serão permitidas alterações casuísticas.

Artigo 25.º

Instalação de antenas e aparelhos de climatização

1 — Em edificações submetidas ao regime da propriedade horizontal não é permitida a instalação de antenas individuais sendo obrigatório a instalação de antenas colectivas.

2 — A instalação de qualquer antena, quer por força da aplicação da parte final do número anterior quer por iniciativa do particular apenas será autorizada nas seguintes condições:

- Edifício — instalação nas respectivas coberturas encobertas por platibandas;

- b) Moradias — instalação nos respectivos logradouros ou nas respectivas coberturas, desde que encobertas por platibandas ou elementos adequados;
- c) Loteamentos — instalação num espaço único que sirva toda a urbanização;
- d) A localização de aparelhos de climatização só será permitida em situações que não interfiram com a estética do edifício e a imagem do conjunto onde se insere.

CAPÍTULO VI

Isenção e redução de taxas

Artigo 26.º

Isenção e redução de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

CAPÍTULO VII

Taxas pela concessão de licenças ou autorizações

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 27.º

Licença de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento licenciado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 28.º

Autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 29.º

Licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor orçamentado para as obras a efectuar e do seu prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, resultante da sua alteração ou da exten-

são do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo esta apenas sobre o valor das alterações aprovadas e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 30.º

Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada, respectivamente, no quadro I ou no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, conforme o caso, a que acresce a parte variável da taxa fixada no quadro III da mesma tabela.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, a ampliação das obras de urbanização ou a extensão do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, incidindo estas apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 31.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área intervencionada, do volume de terras movimentadas e do prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos, resultante da sua alteração, que titule um aumento da área intervencionada e ou do volume de terras movimentado ou a extensão do prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo estas apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 32.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da extensão, área bruta ou volume a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 33.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de alteração

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor previsto na estimativa orçamental das obras a realizar, do prazo de execução das mesmas e, em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, da sua área bruta.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de alteração que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO IV

Obras de demolição

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de demolição

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado das obras de demolição e do prazo de execução das mesmas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de demolição que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 35.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do destino de utilização e da respectiva área bruta, ou volume bruto, de construção, reconstrução, ampliação ou alteração.

2 — A concessão de licença ou autorização para alteração da utilização do edifício ou sua fracção autónoma, ainda que essa alteração não implique a realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no n.º 1.

CAPÍTULO VIII

Situações especiais

Artigo 36.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, está sujeita ao pagamento de taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Deferimento tácito

Os montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito dos pedidos de licença ou autorização são iguais aos previstos no presente Regulamento para o acto expresso.

Artigo 38.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas neste Regulamento.

Artigo 39.º

Prorrogações

1 — Pela prorrogação do prazo fixado no alvará de licença ou autorização é devida taxa calculada em função do prazo adicional necessário à conclusão das obras nos termos do presente Regulamento.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a concessão de segunda prorrogação do prazo para conclusão das obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do prazo adicional concedido.

Artigo 40.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará.

2 — Por cada aditamento são devidas as taxas correspondentes aos trabalhos previstos na respectiva fase de execução, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 29.º, 30.º, 32.º e 33.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de obras de urbanização, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de alvarás de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução e ampliação e de alvarás de licença ou autorização de obras de alteração.

Artigo 41.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado dos trabalhos a efectuar e do prazo de execução dos mesmos.

CAPÍTULO IX

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 42.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida pela emissão do alvará de:

- Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização;
- Licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 43.º

Cálculo da taxa

O valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (*TMI*), a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, é calculado segundo a seguinte expressão:

$$TMI = At \times V \times I \times Fm$$

em que:

TMI — valor da taxa;

At — área total de construção em metros quadrados exceptuando estacionamento em cave e sótãos não habitáveis;

V — 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o concelho de Celorico de Basto e actualizado anualmente por portaria governamental;

I — Índice da infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, ao qual é atribuído um dos seguintes valores:

- a) *I* = 1,0 — quando, cumulativamente, disponha de ligação directa ou indirecta à rede viária do concelho e de possibilidade de ligação às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de efluentes;
- b) *I* = 0,7 — quando se torne necessário ao interessado construir ou reforçar uma das seguintes infra-estruturas:
 - i) Infra-estruturas viárias que integrem ou se destinem a integrar o domínio público municipal;
 - ii) Captação própria de água para consumo humano, por inexistência de rede pública de abastecimento de água;
 - iii) Órgãos de armazenamento e tratamento de efluentes domésticos ou industriais, por forma a que o produto desse tratamento possa ser dispersado no solo ou canalizado para linha de água, por inexistência de rede pública de saneamento adequada ao tipo de efluente.
- c) *I* = 0,4 — quando se torne necessário construir ou reforçar duas das infra-estruturas mencionadas anteriormente;
- d) *I* = 0,1 — quando se torne necessário construir ou reforçar os três tipos de infra-estruturas mencionadas na alínea b);
- e) *I* = 0,08 — quando se torne necessário construir os três tipos de infra-estruturas mencionadas na alínea b) e, para além disso, fique o promotor obrigado à construção de colector de águas pluviais fora da área da operação urbanística e na extensão definida pela Câmara Municipal.

Fm — Factor municipal, cujo valor final pode variar entre 0,0007 e 0,012, orientado para a execução da política de ordenamento do território definida no Plano Director Municipal (PDM) e determinado através da fórmula de cálculo seguinte:

$$Fm = W \times Y \times Z$$

em que:

- a) *W* = 0,20 para todas as classes de espaços previstas no PDM à excepção dos espaços industriais em que *W* = 0,50;
- b) *Y* varia conforme os usos previstos na operação urbanística, tomando como referência as tipologias de ocupação consideradas na Portaria n.º 1136/01, de 25 de Setembro:

Y = 1,0 para habitação;

Y = 1,1 para habitação e comércio e ou serviços;

Y = 1,2 para áreas de serviços e comércio;

Y = 0,7 para indústria e armazéns;

- c) *Z* é uma constante de ajustamento da taxa aos níveis de desenvolvimento económico concelhio, compreendida entre 0,008 e 0,012, a definir anualmente pelo município com a aprovação dos seus plano e orçamento.
Z = 0,01 para o ano 2002.

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 44.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 45.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento cedem gratuitamente à Câmara Municipal as parcelas de terreno para espaços verdes, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 46.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação deverá ser paga em numerário.

Artigo 47.º

Cálculo do valor da compensação

1 — O valor da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = (C1 + C2) \times 0,16$$

em que:

C — é o valor do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

0,16 — factor de ponderação

2 — O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = \frac{Af \times Fp \times Ac \times V}{S t}$$

em que:

C1 — valor da compensação;

Af — área de cedência em falta, em metros quadrados.

Fp — factor de ponderação do valor relativo do terreno, função do índice de infra-estruturação disponível no local da realização da operação urbanística, compreendido entre 0,15 e 0,179;

$$Fp = 0,15 + \Sigma i$$

i — índice de infra-estruturação disponível no local da operação urbanística, de acordo com o quadro seguinte:

Dispõe de ligação directa ou indirecta:	<i>i</i>
A arruamentos: Viários	0,005
À(s) rede(s) de: Abastecimento de água	0,005
Drenagem de águas residuais	0,005
Drenagem de águas pluviais	0,003
Gás	0,003
Electricidade	0,005
Telefones	0,003

Ac — área de construção máxima admissível no local da operação urbanística, de acordo com o previsto em plano municipal de ordenamento do território, em metros quadrados.

V — 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o concelho de Celorico de Basto e actualizado anualmente por portaria governamental.

St — Superfície total do prédio objecto da operação urbanística, em metros quadrados.

3 — Quando a operação urbanística preveja edificações que criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida a compensação designada por *C2* no n.º 1, a pagar ao município, cujo valor resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = V \times (F1 + F2)$$

em que:

C2 — valor da compensação;

V — 80% do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado para a zona em que se insere o concelho de Celorico de Basto e actualizado anualmente por portaria governamental.

$$F1 = 0.035 \times A$$

onde:

A — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) existente(s) com os lotes, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo do(s) dito(s) arruamento(s), em metros quadrados.

Para este efeito, consideram-se apenas os arruamentos devidamente pavimentados e os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para os referidos arruamentos.

$$F2 = 0.062 \times \frac{L}{2} \times (R1 + R2 + R3)$$

onde:

L — é o comprimento das linhas de confrontação do(s) arruamento(s) devidamente infra-estruturado(s), no todo ou em parte, com os lotes cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para o(s) dito(s) arruamento(s), em metros.

R1, R2 e R3:

Se no(s) arruamento(s) acima referido(s) já existirem redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, então:

R1 = 1, no caso de existir rede pública de abastecimento de água;

R2 = 1.4, no caso de existir rede pública de drenagem de águas residuais; e

R3 = 1.8, no caso de existir rede pública de drenagem de águas pluviais.

Caso contrário, *R1, R2* ou *R3* têm o valor zero consoante a rede pública em falta.

CAPÍTULO XI

Disposições especiais

Artigo 48.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras isentas de licenciamento ou autorização, ou que delas estejam dispensadas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, salvo se outro prazo for estabelecido fundamentadamente pelo município.

Artigo 49.º

Vistorias

A realização de vistorias para recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução, bem como as relativas à utilização ou conservação das edificações, ou ainda para efeitos de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa, bem como outros serviços a prestar pelo município no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 51.º

Unidades de referência

1 — As unidades de referência para aplicação das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento são os múltiplos de metro linear, metro quadrado, metro cúbico, dia e mês.

2 — As medidas lineares, de superfície, de volume e de tempo são arredondadas, por excesso, para a unidade superior.

Artigo 52.º

Actualização

Se outras alterações não forem deliberadas pela Assembleia Municipal, os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento são actualizadas anualmente de acordo com o índice de evolução do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado por portaria governamental para a zona em que se insere o concelho de Celorico de Basto.

Artigo 53.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 55.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização e o Regulamento de Compensações, aprovados pela Assembleia Municipal, respectivamente a 26 de Setembro de 1997, a 30 Abril de 1996 e a 28 de Fevereiro de 1996, bem como todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Celorico de Basto em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com este estejam em contradição.

Tabela anexa ao Regulamento Municipal das Operações Urbanísticas e das respectivas taxas e compensações

QUADRO I

Licença de loteamento	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	€51,13
2. Publicação do aviso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:	
a) Em jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20	€99,76
b) Em jornal de âmbito nacional.	€299,28
3. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença de operação de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por lote;	€32,42
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada exclusivamente a indústria e excluindo equipamentos públicos;	€0,20
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria.	€0,10

QUADRO II

Autorização de loteamento	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	€51,13
2. Publicação do aviso a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:	
a) Em jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20	€99,76
b) Em jornal de âmbito nacional.	€299,28
3. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de autorização de operação de loteamento é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por lote;	€32,42
b) Por metro quadrado de área bruta de edificação prevista, com excepção da destinada exclusivamente a indústria e excluindo equipamentos públicos;	€0,20
c) Por metro quadrado de área bruta de edificação destinada a indústria.	€0,10

QUADRO III

Licença ou autorização de obras de urbanização	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento ou aditamento	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela licença ou autorização de obras de urbanização resulta do somatório dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) por m ² da área abrangida pelas obras de urbanização;	€0,25
b) Por cada mês necessário para a execução das obras de urbanização.	€24,94

QUADRO IV

Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado da área intervencionada;	€0,02
b) Por metro cúbico de terras movimentadas;	€0,08
c) Por cada mês do prazo para a conclusão dos trabalhos.	€5,26

QUADRO V

Licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução ou ampliação de edificações é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea b):	
a.1) Habitação e turismo rural;	€2,24
a.2) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem;	€2,00
a.3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	€1,25
a.4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos;	€1,00
b) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para:	
b.1) Estacionamento automóvel coberto;	€1,25
b.2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais;	€1,25
b.3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola;	€1,00
c) Por metro quadrado das áreas referidas na alíneas anteriores que se projectem sobre vias públicas ou outros espaços públicos sob administração municipal ou que, por motivo de operação urbanística, se destinem a integrar o domínio público:	
c.1) Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares;	€24,94
c.2) Outros corpos salientes destinados a aumentar superfície útil da edificação;	€49,88
d) Por metro linear de construção, reconstrução ou ampliação de muros de suporte ou de vedação de terrenos;	€0,80
e) Por metro cúbico do volume bruto de construção, reconstrução ou ampliação de tanques, cubas piscinas, recipientes de combustíveis e outros depósitos;	€7,88
f) Por unidade para abertura de poços incluindo a construção de resguardos;	€26,24
g) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras.	€5,26

QUADRO VI

Licença ou autorização para obras de alteração	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de alteração é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental das obras	
b) Em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, por metro quadrado da área alterada	€0,75
c) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras	€5,26

QUADRO VII

Licença ou autorização para obras de demolição	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental das obras de demolição;	
b) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras.	€5,26

QUADRO VIII

Licença ou autorização de utilização e de alteração ao uso	Valor em Euros
1. Emissão do alvará ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas, ou sua fracção autónoma, é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea b):	
a1) Habitação e turismo no espaço rural;	€0,22
a2) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem;	€0,20
a3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns;	€0,12
a4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos;	€0,10
b) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para:	
b1) Estacionamento automóvel coberto;	€0,12
b2) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais;	€0,12
b3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola;	€0,10

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial
1. No caso das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, a emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura está sujeita ao pagamento de 30% do valor das taxas devidas pela globalidade da obra e calculadas de acordo com os quadros V e VI desta tabela, a deduzir à liquidação das mesmas aquando da emissão do alvará definitivo.

QUADRO X

Prorrogações	Valor em Euros
1. Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos:	
- por cada mês adicional.	€27,43
2. Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos:	
- por cada mês adicional.	€5,79

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas	Valor em Euros
1. Emissão do alvará de licença especial ou averbamento.	€51,13
2. O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença especial relativa a obras inacabadas é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:	
a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental dos trabalhos a efectuar;	
b) Por cada mês do prazo necessário à conclusão dos mesmos:	
b1) Obras de urbanização	€24,94
b2) Edificações	€5,26

QUADRO XII

Ocupação da via pública por motivo de obras	Valor em Euros
1. Em área de estacionamento tarifado e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias – por cada dia.	€0,15
b) De 30 a 60 dias – por cada dia.	€0,25
c) Mais de 60 dias – por cada dia.	€0,35
2. Em perímetro urbano e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias – por cada dia.	€0,15
b) De 30 a 60 dias – por cada dia.	€0,20
c) Mais de 60 dias – por cada dia.	€0,25
3. Fora de perímetro urbano e por metro quadrado:	
a) Até 30 dias – por cada dia.	€0,10
b) De 30 a 60 dias – por cada dia.	€0,15
c) Mais de 60 dias – por cada dia.	€0,20

QUADRO XIII

Vistorias	Valor em Euros
1. Por cada vistoria relativa à recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução:	€49,88
2. Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações e por unidade de utilização ou fracção autónoma (fogo, estabelecimento ou outra):	
a) Habitação e turismo rural;	€24,94
b) Serviços (incluindo escritórios), comércio retalhista e estabelecimentos de hospedagem;	€37,41
c) Estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro;	€74,82
d) Empreendimentos turísticos, supermercados e hipermercados;	€99,76
e) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns;	€49,88
f) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos;	€24,94
g) Estacionamento automóvel coberto;	€12,47
h) Anexos para arrumos domésticos, alpendres e alojamentos de animais;	€12,47
i) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola.	€9,98
3. Vistorias para efeitos de propriedade horizontal	
a) Por cada processo;	€24,94
b) Acresce por cada fracção autónoma:	
b.1) Para habitação;	€4,99
b.2) Para outros fins;	€7,48
c) Por cada aditamento à propriedade horizontal:	
c.1) Antes do auto;	€14,96
c.2) Depois do auto.	€24,94

QUADRO XIV

Assuntos administrativos:	Valor em Euros
1. Fornecimento de plantas topográficas	
a) Em papel ou película transparente:	
a1) Formato A4:	
- Por um exemplar;	€12,79
- Por cada exemplar a mais;	€5,11
a2) Formato A3:	
- Por um exemplar;	€25,56
a3) Por cada exemplar a mais;	€10,23
- Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção:	
- Exemplar;	€2,57
b) Em papel ozalide ou semelhante:	
b1) Formato A4:	
- Por um exemplar;	€3,07
- Por cada exemplar a mais;	€1,02
b2) Formato A3:	
- Por um exemplar;	€6,41
- Por cada exemplar a mais;	€1,75
b3) Superior ao formato A3, por cada decímetro quadrado ou fracção:	
- Exemplar;	€0,77
c) Em formato digital:	
c1) Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação não compactada;	€3,74
c2) Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação compactada;	€6,98
2. Certidão para efeito de constituição de propriedade horizontal:	
a) Por cada unidade ou fracção;	€17,91
3. 1. Certidão para efeitos de destaque de parcela:	
a) Por cada certidão;	€39,36
3.2. Certidão de informação prévia:	
a) Por cada certidão;	€39,36
3. 3. Certidão de ajustamento cadastral:	
a) Por cada certidão;	€39,36
4. Emissão de parecer, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril:	
a) Por cada parecer;	€25,56
5. Aviso de publicitação de obras particulares:	
a) Por cada obra;	€2,57
6. Livro de obras de edificação:	
a) Por cada livro;	€7,68
7. Aviso de publicitação de loteamentos e/ou obras de urbanização:	
a) Por cada loteamento;	€2,57
8. Livros de obras de loteamentos e/ou obras de urbanização:	
a) Por cada livro;	€7,68
9. Numeração policial:	
a) Por cada número de polícia atribuído;	€3,84
10. Autenticação de projecto de arquitectura para efeitos de empréstimo bancário:	
a) Por cada folha ou peça;	€0,50

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 4510/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 27 de Junho, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de 14 de Março de 2002 foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais um mês, com os seguintes trabalhadores:

Cantoneiros de limpeza:

João António Santos Rodrigues Barreira.
Adelino José Silva Chaves.
José Figueiras Sousa.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2001. — O Presidente da Câmara, *João Gonçalves Martins Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Edital n.º 218/2002 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Controlo Interno.* — João Maria de Fraga Greves, presidente da Câmara Municipal do Corvo:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que a referida Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no passado dia 28 de Fevereiro aprovou e a Assembleia Municipal ratificou na sessão realizada a 8 de Março de 2002, o Regulamento de Controlo Interno.

Para geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

12 de Abril de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Maria de Fraga Greves*.

Regulamento de Controlo Interno

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação/objectivos

a) Este Regulamento aplica-se aos eleitos locais, funcionários, munícipes, clientes, utentes e fornecedores que compõem o universo de relações da edilidade.

b) Os métodos e procedimentos deste Regulamento visam:

A salvaguarda da legalidade, no que respeita à elaboração, execução e modificações dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;

O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respectivos titulares;

A salvaguarda do património;

A aprovação e controlo de documentos;

A exactidão e integridade dos registos contabilísticos e, bem assim, a garantia da fiabilidade da informação produzida;

O incremento da eficiência das operações;

A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais inerentes à assunção de encargos;

O controlo das aplicações e do ambiente informáticos;

A transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos;

O registo oportuno das operações pela quantia correcta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.

Artigo 2.º

Interpretação e aplicação

a) Na interpretação do Regulamento, devem ser tidas em conta todas as normas legais e regulamentares em vigor, em especial o